Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16682.721415/2013-51

Processo nº	16682.721415/2013-51
Recurso	Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-012.906 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	18 de fevereiro de 2022
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL REPSOL SINOPEC BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/05/2006 a 13/12/2006

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus financeiro do imposto retido. Súmula CARF n.º 158

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rego, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 647 a 671) ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do **Acórdão nº 3302-004.754**, que possui a seguinte ementa, transcrita abaixo:

> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE***
>
> *Ano calendário: 2009*
>
> *CONTRATO DE AFRETAMENTO DE SONDA DE PERFURAÇÃO VINCULADO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇO DE PETRÓLEO. REAL NATUREZA DOS PAGAMENTOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DA CIDE. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Para fins tributários, prevalece a natureza real do negócio jurídico realizado e não a declaração formal contida nos instrumentos contratuais. Segundo os fatos comprovados nos autos, o único contrato existente foi o de prestação de serviços de exploração, produção e perfuração de poços de petróleo, embora, formalmente, tenham sido firmados dois contratos, um de afretamento da sonda de perfuração e outro de prestação de serviços, bipartidos com o único propósito de evitar a incidência da CIDE.*

Documento nato-digital

2. Se o fornecimento da embarcação, aparelhada com os equipamentos necessários, é parte integrante e indissociável do real contrato prestação dos serviços de prospecção e perfuração de poços de petróleo, os valores remetidos ao exterior a título de remuneração dos mencionados serviços sujeitam-se à incidência da CIDE e integram a base de cálculo da referida contribuição.

REMESSA AO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DESERVIÇOS TÉCNICOS. INCIDÊNCIA DA CIDE. POSSIBILIDADE.

Há incidência da CIDE sobre os valores da remuneração pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, em retribuição pela prestação de serviços técnicos estabelecidos em contrato.

BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. ILEGALIDADE.

A base de cálculo da CIDE é o valor bruto da remuneração, estipulada em contrato, paga, creditada, entregue, empregada ou remetida, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior no exterior, sem acréscimo ou exclusão do IRRF devido sobre a referida remuneração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, a qual integra o crédito tributário lançado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A apuração da ocorrência do fato gerador dispensa o exame acerca da validade ou invalidade dos negócios jurídicos celebrados entre as partes. O lançamento não está motivado na invalidade dos contratos celebrados pela recorrente, mas na desconsideração do negócio aparente e na consideração do real negócio jurídico realizado pela autuada.

2. O lançamento prescinde da prévia declaração das causas de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, porque a autoridade administrativa tem a

Documento nato-digital

prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

3. A exaustiva descrição fática e a adequada fundamentação jurídica constantes do Termo de Verificação Fiscal (TVF) revela que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da autuada.

DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade por contradição a decisão recorrida que, em consonância com os motivos da autuação, entendeu que o lançamento do crédito tributário prescindia da expressa declaração de nulidade dos contratos de afretamento artificialmente engendrados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade da autuação e da decisão recorrida e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os valores de IRRF da base de cálculo da CIDE, vencidos os Conselheiros Walker Araújo que dava provimento integral, os Conselheiros Sarah Maria Linhares de A. Paes de Souza e José Renato P. de Deus que davam provimento em maior extensão para excluir os juros de mora sobre a multa de ofício e Paulo Guilherme Déroulède que negava provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acordão recorrido acima, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional é com relação à inclusão dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na base de cálculo da CIDE.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 5073 a 5075.

Documento nato-digital

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 5305 a 5316, manifestando pelo não conhecimento e provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

O Contribuinte também, apresentou Recurso Especial (fls. 5.082 a 5.272) a suscita divergência jurisprudencial quanto (i) à validade do negócio jurídico praticado pelo contribuinte e (ii) quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício. Os acórdãos indicados como paradigma das divergências são os de n° **2401-005.149, 3201-003.150**, para a divergência (i), e **2401-005.149 e 9101-00.722**, para a divergência (ii**).**

O Recurso Especial do Contribuinte não foi admitido, conforme despacho de fls. 5321 a 5325, em razão da falta da demonstração requerida pelo § 1° do art. 67 do RI-CARF, tudo nos termos do Despacho nº 3300-S/Nº - 3ª Câmara, de 6 de abril de 2018, fls. 5.321 a 5.325.

O Contribuinte apresentou agravo de fls. 5.333 a 5.402. A Presidente da CSRF houve por bem em acolher a proposição de sua assessoria e determinou o retorno dos autos à 3ª Câmara da 3a Seção de Julgamento para exteriorização do juízo de admissibilidade do recurso especial acerca das matérias "validade do negócio jurídico praticado pelo contribuinte" e "incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício".

Em reexame de admissibilidade de fls. 5527 a 5535, foi analisado a seguinte divergências: a-validade do negócio jurídico praticado pelo contribuinte: *Lei 9.481* ;e b - incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício: *art. 61 da Lei 9.430.*

O Recurso do Contribuinte parcialmente admitido quanto apenas em relação à divergência quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

O Contribuinte novamente apresentou agravo de e a Presidente da CSRF houve por bem rejeita-los, conforme fls. 5902 a 5910,

É o relatório em síntese.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.674 a 679.

Apesar das alegações do Contribuinte pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, entendo que o dissidio foi bem caracterizado.

Os acórdãos indicados como paradigma são os de n° 9303-004.149 e 3201-001.518, para a divergência (I), e 9101-001.191 e 9202-001.991, para a divergência (II), assim ementados:

1º Acordão paradigma: nº 9303-004.149 (posicionamento firmado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMINIO ECONÔMICO – CIDE

Sessão de 09 de junho de 2016

Matéria CIDE. REMESSA PARA O EXTERIOR

Recorrente SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Ano-calendário: 2006

Ano-calendário: 2006

(...)

INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE.

Sujeita-se, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, a qual que conceitua o IRRF como integrante da importância

paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, razão pela qual, na apuração da CIDE deve-se considerar o IRRF como integrante da importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue *Recurso Especial do Contribuinte Negado*

2º acordão paradigam: 3201-001.518

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

Período de apuração: 07/05/2005 a 20/12/2005

(....)

CIDE. BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O imposto de renda na fonte devido pelo beneficiário, cujo ônus tenha sido assumido pela pessoa jurídica detentora de licença de uso compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por integrar o valor da remuneração paga." (destaques acrescidos)

Perceba-se que, enquanto o acórdão *a quo* entendeu que não há aplicação subsidiária plena da legislação do IRPJ em relação à CIDE-Royalties e a base de cálculo da referida contribuição a ser consideradas nas operações em análise deve ser aquela representada pelos contratos de câmbio utilizados para viabilizar a efetiva remessa, o 1º acórdão paradigma, interpretando o art. 2º da Lei nº 10.168/00, decidiu que a legislação do Imposto de Renda deve ser aplicada de forma subsidiária, devendo o IRRF ser incluído na base de cálculo da CIDE.

Já o acordão 2º acordão paradigma, em contraponto ao quanto decidido no acórdão recorrido, em situações com a mesma moldura fática, concluíram que o IRRF devido pelo beneficiário, cujo ônus tenha sido assumido pela pessoa jurídica detentora de licença de uso, compõe a base de cálculo da CIDE, por integrar o valor da remuneração paga. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto nº 3201-001.518, ora apontado como paradigma:

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Documento nato-digital

Do Mérito

A divergências suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE

1-**Inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE**

Esta matéria já está pacificada no âmbito dos julgamentos do CARF com a edição da Súmula CARF nº 158:

> ***Súmula CARF nº 158***
>
> *O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus financeiro do imposto retido.*

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora, é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nesta matéria.

Do Recurso Especial do Contribuinte

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria submetida à julgamento do Pleno da Câmara

Documento nato-digital

Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2018, resultando na edição da Súmula CARF n.º 108:

> *Súmula CARF nº 108*
> *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora, é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Do dispositivo:

1- **Dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.**
2- **Nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran

Documento nato-digital